

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: BM AGRÍCOLA LTDA.

CNPJ: 17.976.025/0001-28



PERÍODO DA AÇÃO: 15/06/2021 a 25/06/2021

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de Café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

**OPERAÇÃO №**: 23/2021



# ÍNDICE

EQUIPE	3				
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO					
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO					
LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS					
DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA					
IRREGULARIDADES CONSTATADAS 8					
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM					
GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	22				
CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	22				
ANEXOS:  I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.  II. Termo de Registro de Inspeção.  III. TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.  IV. Autos de infração.					
	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO  DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO  LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO  RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS  DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA  IRREGULARIDADES CONSTATADAS  PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM  GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO  CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO  ANEXOS:  I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.  II. Termo de Registro de Inspeção.  III. TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.				



A) EQUIPE

# 1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)





## 1.3 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1.4 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1.5 – POLÍCIA FEDERAL

# B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: BM AGRÍCOLA LTDA.

CNPJ: 17.976.025/0001-28

CNAE: 0134-2/00 (Cultivo de café)

Local Inspecionado: Fazenda Barbado, localizada na zona rural do município de Vila Valério/ES.



# ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Coordenadas: S 19.052871704101562 e W 40.281829833984375 (frente de trabalho)

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	210
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 0
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0
FGTS/CS mensal notificado	R\$ O
Valor dano moral individual	R\$ 0
Valor dano moral coletivo ( VIDE TAC )	R\$ O
Nº de autos de infração lavrados	10
№ de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0



Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição lavrados	0
CTPS emitidas	0
Trabalhadores estrangeiros	0

## D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região dos cafezais e do local que os trabalhadores estavam alojados chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se da cidade de Vila Valério-ES percorre-se 16km, primeiro segue pela ES-358 em direção ao Distrito de Araribóia. Ao sair do Distrito de Araribóia pela ES-358 percorre-se quase 1km (914 metros) e entra a direita percorrendo 300 metros até a frente de trabalho). O local fiscalizado é conhecido como Fazenda Barbado.

# E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
22.128.846-5	101018-2	Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.	da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV, da NR-01, com redação da Portaria n
22.128.847-3	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com
22.128.848-1	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos	



		relativos às instalações sanitárias.	"b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.128.850-3	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.128.852-0	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.128.853-8	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.130.103-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2° da CLT.
22.130.104-6	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.130.105-4	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
22.130.106-2	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.



## F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 17/06/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 5 (cinco) Agentes da Polícia Federal; e, 4 (quatro) Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma propriedade rural conhecida como FAZENDA BARBADO, coordenadas geográficas S 19.052871704101562 e W 40.281829833984375, localizada na zona rural do município de Vila Valério/ES.

A fazenda foi arrendada e é explorada economicamente pela empresa BM Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ 17.976.025/0001-28. Foi inspecionada uma frente de trabalho que estava realizando a atividade de colheita de café e alojamento dos trabalhadores e contava com uma média de 170 (cento e setenta) trabalhadores.

Após as entrevistas com vários empregados e verificação dos alojamentos, o GEFM se deslocou até o escritório da fazenda, onde fomos recebidos pela empregada, que exerce a função de secretaria. Foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021 (ANEXO I ).

## G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 10:00h do dia 22/06/2021, na Procuradoria do Trabalho no município de São Mateus-ES.



As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 10 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

G.1) Deixar implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR-01.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado deixou de implementar medidas de prevenção de contágio dos trabalhadores pelo coronavírus, em desobediência ao disposto no item 1.4.1, alínea "g", da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01). Cumpre destacar que a alínea "g" do item 1.4.1 da NR-01 estabelece a ordem de prioridade das medidas de prevenção que devem ser adotadas pelo empregador, da seguinte forma: I - eliminação dos fatores de risco; II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; III - minimização e controle dos fatores de risco, com adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho.

Observou-se uma completa negligência do empregador em implementar medidas preventivas contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2), com vistas a evitar a contaminação e o consequente desenvolvimento da COVID-19 pelos trabalhadores, em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia.

Durante a inspeção, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores não utilizavam álcool e máscaras de proteção contra COVID-19 porque o empregador não havia fornecido esses itens. Não havia na frente de trabalho nenhuma medida protetiva para proteção dos empregados. As medidas para impedir a transmissão da COVID-19 que se aplicam a todos os locais de trabalho e a todas as pessoas no local de trabalho, amplamente difundidas no meio



laboral, incluem lavagem das mãos com água e sabão ou desinfetante para as mãos à base de álcool, higiene respiratória (como cobrir a tosse), distanciamento físico de pelo menos um metro ou mais (de acordo com as recomendações nacionais), uso de máscaras de proteção contra COVID-19. Políticas e mensagens claras, treinamento e educação para empregados e encarregados, de modo a aumentar a conscientização sobre a COVID-19 são essenciais. Nenhuma destas providências foi observada. Neste ponto, cumpre enfatizar que o direito fundamental à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho são direitos constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores, o que não ocorria na relação de trabalho ora sob exame.

# G.2) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas contrariando o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada na frente de trabalho da colheita de café constatamos que o empregador não entregou qualquer recipiente ou assemelhado para a guarda e conservação de refeições, bem como não havia local que pudesse servir a essa finalidade.

#### G.3) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. Na fazenda foi inspecionado os dois alojamentos que ficam em lados opostos. Em um lado da estrada onde da fica os alojamentos masculino e



feminino. O alojamento inteiro era um prédio de alvenaria, com quartos no meio e banheiros coletivos nas pontas de um lado feminino e de outro masculino. Eram umas cinco bacias sanitárias e cinco chuveiro por banheiro, onde verificamos que não havia papel higiênico em nenhum deles. Desta forma o empregador em epígrafe contraria a NR-31 conforme abaixo: "

Item 31.23.3.2 As instalações sanitárias devem: d) dispor de água limpa e papel higiênico."



Fotos 1 e 2- Banheiros no alojamento sem papel higiênico.

## G.4) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado permitiu a utilização de fogões,



fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, contrariando o item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Na fazenda foi inspecionado os dois alojamentos de alvenaria que ficam em lados opostos da estrada que corta a fazenda. De um lado fica os alojamentos masculino e feminino que cada cômodo pode ser utilizado por até seis trabalhadores, onde encontramos um pequeno fogão de quatro bocas da marca SIENA em um dos cômodos.

No outro lado da estrada vistoriamos o alojamento que eles chamam de baia, onde encontramos o quarto utilizado pelo trabalhador e sua esposa, neste além do fogão de quatro bocas, constatamos um botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) acomodado dentro do cômodo. Cumpre destacar que tal situação acarretava riscos de vazamento, incêndio e explosão decorrente do armazenamento de gás GLP.



Foto 3- Fogão e botijão de gás dentro do alojamento.



## G.5) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos dos trabalhadores na frente colheita de café.

Na fazenda foi inspecionado os dois alojamentos de alvenaria que ficam em lados opostos. De um lado fica os alojamentos masculino e feminino que cada cômodo pode ser utilizado por até seis trabalhadores. E do outro fica o alojamento chamado de baía. Tanto de um lado como de outro foi constatado que o empregador não disponibilizou armários individuais nos locais destinados a alojamentos.

Verificamos nos cômodos do alojamento a ausência de um local adequado para a guarda das roupas e outros objetos dos trabalhadores. Os pertences dos empregados do alojamento feminino e masculino não raro estavam deixados sobre suas camas ou pendurados nas paredes dos quartos que ocupavam. Desta forma o empregador em epígrafe contraria a NR-31 conforme abaixo: " Item 31.23.5.1 Os alojamentos devem: b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;".





Fotos 4 e 5- Interior do alojamento sem armários individuais.



## G.6) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café onde constatamos que o empregador acima qualificado deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual, a exemplo, botas. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores na frente colheita de café.

Nas entrevistas com os trabalhadores na colheita de café nos foi informado que a empresa forneceu botas de PVC como Equipamentos de Proteção Individual(EPI) necessários à execução das suas atividades laborais. Entretanto, verificou-se que alguns obreiros prejudicados não estavam utilizando botas, executando suas atividades descalços, sujeitando a ter os pés cortados ou sofrer picadas/ataques de animais peçonhentos.





Fotos 6 e 7- Trabalhadores sem botas em atividades laborais.

Ficando constatado que a empresa autuada deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem o referido equipamento de proteção individual, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.20.1.2 da NR-31, com



redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.". A conduta da empresa autuada atingiu frontalmente a legislação trabalhista e atinge a coletividade dos trabalhadores que exercem suas atividades na colheita do café.

G.7) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha mais de vinte trabalhadores laborando em sua fazenda na colheita do café, sendo que o autuado naquele local não providenciou registro mecânico, manual ou eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos referidos empregados contratados para a safra da colheita do café.

Durante verificação física no local, a fiscalização constatou a existência de um caderno no local que era usado para anotar a jornada dos trabalhadores. No entanto, tal documento não tem validade como controle de jornada, porque a marcação é "britânica", ou seja, todos os horários durante o mês eram iguais, com marcação invariavelmente entrando as 7horas e saindo das 5horas (17horas). Nesse caderno, além da assinatura do trabalhador, havia a anotação desse horário "britânico", sempre com a mesma letra, o que evidencia a provável marcação por parte de um encarregado. Além disso, durante a apresentação dos documentos a representante do empregador afirmou que os trabalhadores de safra que fazem a colheita do café não assinam ponto, apenas é anotado a produção de sacas de café que cada um faz por dia.





Fotos 8 e 9 - Cadernos de apontamento da jornada com horarios "britânicos".

A ausência de controle de jornada impede a verificação e comprovação da existência de sobre jornada de trabalho, labor em domingos e feriados, além dos descansos efetivamente praticados pelos empregados. Notificado por meio do Termo de Notificação n.º 3589592021 datado de 17-06-2021 para apresentar no dia o controle de jornada do período de 06-2016 a 05-2021, o empregador não o fez adequadamente, justamente porque não possuía registro dos trabalhadores da safra na colheita do café. Todos os empregados contratados para colheita do café (safra 2019) numa média de 170 trabalhadores foram alcançados pela irregularidade.

## G.8) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.



No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de submeter os trabalhadores da safra da colheita do café a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Na inspeção realizada em 17/06/2021, foram entrevistados os empregados abaixo relacionados em atividade no estabelecimento rural, os quais, após indagados, relataram não terem sido submetidos a exame médico admissional (nem antes e nem depois de iniciarem suas atividades laborais). Ademais, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592021, a apresentar, às 10 horas do dia 22/06/2021, os atestados de saúde ocupacional (ASO) referentes aos exames médicos admissionais realizados nos trabalhadores, o empregador não apresentou o exame admissional desses trabalhadores, fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo. De acordo com a alínea "a" do item 31.5.1.3.1 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades. Portanto, a conduta do empregador contrariou os ditames legais e configurou infração administrativa, o que ensejou a lavratura do presente auto. Todos os empregados contratados para colheita do café (safra 2019) numa média de 170 trabalhadores foram alcançados pela irregularidade.



G.9) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar que o empregador não respeitou disposições de proteção de trabalho em relação aos obreiros contratados para a as atividades da colheita de café na safra 2021 que foram recrutados no estado da Bahia, região de Vitória da Conquista.

Durante fiscalização na fazenda Barbado no dia 17/06/2021 o GEFM constatou diversos trabalhadores que eram oriundos do estado da Bahia. Em entrevista eles afirmaram que foram trazidos pela empresa BM Agrícola Ltda. para trabalharem especificadamente na colheita do café naquela fazenda e vieram em cinco ônibus da empresa Viação Águia Branca.

Registre-se que na própria fazenda no dia da inspeção física (17/06/2021) o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº NAD nº 3589592021, a apresentar às 10h, do dia 22/06/2021, na Procuradoria do Trabalho no município de São Mateus-ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores. Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, o empregador não apresentou a referida CDTT, justamente porque não cumpriu a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador à fiscalização do trabalho. A empresa apresentou somente um recibo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) datado de 03/05/2021 da empresa Viação Águia Branca S/A, referente ao transporte dos trabalhadores em cinco ônibus linha Vitoria da Conquista (BA) a Linhares (ES), comprovando o transporte dos trabalhadores.

Assim, o empregador não respeitou disposição elementar de proteção ao trabalho, na medida que não foi emitida a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), documento disciplinado pela Instrução Normativa nº 76, de 15/05/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Tal documento pondera que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do



fato às Secretarias Regionais do Trabalho (da circunscrição dos trabalhadores recrutados) por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal. A CDTT deve ser preenchida conforme modelo encontrado na Instrução, devendo constar diversas informações referentes ao vínculo de emprego (razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado; a data de embarque e o destino; a identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; a assinatura do empregador ou seu preposto). Ao ser protocolada, deverá estar acompanhada de diversos documentos, como cópia dos contratos individuais de trabalho, cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora (emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT), relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS, entre outros. Atualmente o protocolo da CDTT é feito por meio eletrônico disponível no site https://www.gov.br/pt-br/servicos/apresentar-certidao-declaratoria de transporte-detrabalhadores. No site apontado é possível obter todas as informações necessárias para dar entrada na CDTT, protocolar o requerimento de CDTT, juntar os documentos necessários e acompanhar o trâmite do processo até a emissão da CDTT. O empregador deverá, durante a viagem, manter no veículo de transporte dos trabalhadores a cópia da CDTT e, posteriormente, no local da prestação de serviços à disposição da fiscalização, juntamente com a cópia da relação nominal dos trabalhadores recrutados.

O transporte dos trabalhadores, portanto, foi feito na mais completa informalidade, sem a emissão da CDTT. Tais fatos caracterizaram infração aos termos do artigo de lei capitulado neste instrumento administrativo, alcançando uma média de 170 (cento e setenta) trabalhadores que vieram em cinco ônibus da região de Vitória da Conquista/BA.



#### G.10) Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevista com a representante do empregador, verificamos que ele mantinha documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho, contrariando o disposto no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Durante a inspeção das áreas de vivência, escritório e frentes de serviço da Fazenda, foi solicitado a secretaria que se encontrava no escritório da fazenda, que apresentasse o livro ou fichas de registro dos empregados, quando respondeu que eles não ficavam na Fazenda, mas sim no escritório localizado na cidade de contabilidade em Linhares/ES. Outrossim, foi informado que todos os documentos trabalhistas — a exemplo das Fichas de Registro dos Trabalhadores—ficavam no referido escritório, o que contraria a legislação que trata da matéria. Tal disposição configurou embaraço à auditoria do trabalho, uma vez que não foi possível consultar, ainda no estabelecimento, os documentos sujeitos à inspeção, visando esclarecer dúvidas surgidas no momento da fiscalização, como a formalidade no registro e anotação das CTPS dos empregados. Posteriormente foi consultado o sistema do e-Social e constatado que o empregador não optou pelo registro eletrônico dos empregados, dessa forma é obrigado a manter o Livro ou Fichas de Registro físico no local, para verificação por parte da fiscalização trabalhista se os trabalhadores encontrados no local estão devidamente registrados. Ainda foi possível verificar que dois trabalhadores encontrados no local no dia 17-06-2021 de nomes somente foram inseridos no e-Social no dia 21-

06-2021, portanto, após notificado pela fiscalização.

Ressalta-se que a requisição dos documentos por meio da Notificação nº 3589592021, para apresentação em data posterior, não constituiu exceção à exigência de manter os documentos sujeitos à inspeção no local de trabalho, tendo em vista a necessidade de análise no momento da fiscalização do estabelecimento. Assim determina o art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "os documentos sujeitos à inspeção deverão



permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção".

## H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021, o
empregador foi notificado a apresentar em 22/6/2021, às 10h, os documentos solicitados em
notificação. Nesta ocasião, a empregadora, representada pela sócia, Sra
acompanhado da administrativa da empresa
apresentou parcialmente os documentos
solicitados.

Foi concedido um prazo para a empregadora apresentar alguns documentos faltantes por meio do Termo de Registro de Inspeção N.º 03149/2021.07/ME/SIT/DETRAE/GEFM (ANEXO II).

Após a reunião com a Auditoria, a representante da empresa também esteve reunida com o Procurador do Trabalho que participou da ação, Dr.

A empresa BM Agrícola por meio de sua sócia no local, firmou um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta (ANEXO III), com assunção de diversas obrigações no âmbito trabalhista e Indenização por Dano Moral Coletivo a título de reparação no fornecimento de cestas-básicas mensais no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) aos trabalhadores safristas, além de fornecer transporte, semanalmente, para que esses trabalhadores possam adquirir outros alimentos nos vilarejos mais próximos.

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas (AUTOS DE INFRAÇÃO, ANEXO IV), bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

## I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

## J) CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.



Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Brasília-DF, 20 de julho de 2021.

